



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR
PARECER JURÍDICO**

1. - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 15/2025 de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo, que:

"Dispõe sobre a guarda de ônibus escolares do município de Antonio Olinto/PR em propriedades particulares de servidores motoristas das rotas rurais distantes da sede municipal e dá outras providências."

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da legalidade (aspectos formais e materiais) e quanto a aptidão para deliberação da propositura por esta casa de leis.

É o relatório do necessário.

2. - FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise do Projeto pode-se extrair que se busca regulamentar a guarda de ônibus escolares do Município de Antonio Olinto/PR em propriedades particulares de servidores motoristas, exclusivamente dos que atendem rotas rurais distantes da sede do Município, conforme condições estabelecidas no projeto em tela.

Isto posto, passo a análise dos pressupostos constitucionais e legais.

Nossa Carta da República de 1988 concedeu aos municípios a capacidade para legislar sobre assuntos de interesses locais, *in verbis*:

"art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesses locais;" (...)

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município vejamos o que estabelece a Lei Orgânica Municipal sobre o assunto:

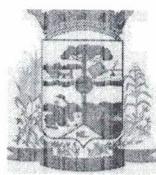
Art. 13. Compete privativamente ao Município: (...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local; (...)

"Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

XVI – organização e prestação dos serviços públicos;" (...)

"Art. 20. Ao Prefeito compete:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

I – administrar o Município;”

Destarte, o projeto de lei enquadra-se no interesse eminentemente local, notadamente concernente a prestação do serviço público de transporte escolar e a forma de utilização e guarda dos veículos destinados ao transporte de alunos, pelo que resta cumprido o requisito material de competência.

No mesmo norte, o PL em tela encontra-se formalmente adequado, haja vista o seu encaminhamento pelo Prefeito Municipal para apreciação e deliberação por esta C. Casa Legislativa.

Isto posto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em tela.

3. - CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria opina pela legalidade do PL nº 15/2025 de autoria do Poder Executivo, não havendo óbice para o seu prosseguimento com a deliberação do duto plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99 do Regimento Interno da Câmara.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Obras e Serviços Públicos, Transportes, Comunicações, Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (artigo 101 do RI);

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar, que o mérito da matéria constante do projeto deve ser apreciado de forma detalhada pelos Edis, os quais têm legitimidade para elaborar as emendas que entenderem necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 4320/64, a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

É o parecer que coloco à apreciação.

Antonio Olinto, 26 de agosto de 2025.



Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado